



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6045180/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de abril de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CURATIVOS ESPECIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 33.417.760/0001-58, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a **tempo** e **modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, a impugnação deverá ser assinada e no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitens 12.1.1 e 12.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

12.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

12.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não

identificado no processo para responder pelo proponente"
(grifado).

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de assinatura e de representação da impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social onde comprova que o outorgante possa conferir poderes à pessoa que subscreve a impugnação.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, recebida na data de 08 de abril de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações, art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se, em apertada síntese, contra a ausência de previsão de exclusividade para participação de micro e pequenas empresas para os itens constantes em edital que não ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ainda, contra a ausência de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto reservada para para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para os itens com valor superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

A subscrevente enquadrada como empresa de pequeno porte, tem interesse em participar da licitação para aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia para as Unidades da SES - Pregão Eletrônico PE-3132/2019, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital não concede tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social e a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica no que diz respeito a exclusividade na participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Conforme acima já destacado, o presente edital não contempla tais medidas.

Todavia o estabelecido não corresponde aos art. 47 e 48 inciso I e III da Lei complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

Findada a manifestação, a Impugnante solicita deferimento de seu pedido e, por consequência, a reforma do Instrumento Convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar a inobservância da recorrente ao referenciar equivocadamente o objeto da licitação e o número do Edital em suas razões recursais acima mencionadas.

É fundamental destacar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

É fato inquestionável que Administração deve atentar ao Decreto Federal 8.538/15 que trata da concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as micro e pequenas empresas, aplicando a restrição de participação exclusiva a item de até oitenta mil reais, fixados pela Lei Complementar 147/14. Contudo, esse tratamento diferenciado deve atender às premissas básicas também fixadas pelo Decreto.

Nesse passo, e em estrito atendimento às previsões legais, quando da preparação do procedimento licitatório em sua fase interna, a Administração realizou ampla pesquisa de mercado, com diversos fornecedores sediados nos mais diversos estados da Federação a fim de fixar os preços máximos aos itens pretendidos.

Nessa etapa, observa-se que foram recebidos valores de 18 empresas, além de pesquisa em painel de preços.

Dentre as empresas, que retornaram a demanda de estimativa de preços, não restou comprovada a existência de no mínimo 3 empresas enquadradas pela Lei 123/06 nos limites regionais. Fato esse devidamente registrado no processo interno, conforme apresentado abaixo:

Em relação ao Decreto 8.538/2015 verificamos que não é possível o tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto que não obtivemos a confirmação de que há um mínimo de três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados dentro dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina.

Observa-se o zelo da Administração ao justificar, na fase interna, a impossibilidade de aplicação de exclusividades ou reserva de cotas às micro e pequenas empresas, tendo em vista que aos itens pretendidos, não foram recebidas pelo órgão cotações que comprovassem a existência dessas.

Tão pouco é plausível que a Administração prosseguisse indefinidamente na busca dessa comprovação, atrasando assim a tramitação da aquisição de itens essenciais à manutenção do sistema de saúde público municipal.

Cabe apontar, que mesmo que não havendo a exclusividade para a participação de micro e pequenas empresas aos itens de até oitenta mil reais, essas poderão apresentar proposta a todos os itens, não havendo qualquer impedido para tal. Da mesma forma, todos os demais benefícios fixados pela legislação serão adotados, tais como empate ficto e possibilidade de participação com documentação fiscal irregular que, logicamente, deverá ser adequada posteriormente.

Salienta-se ainda, que o processo em sua fase interna passou por análise administrativa da Secretaria de Administração do município e parecer da assessoria jurídica da Secretaria da Saúde, em cumprimento à legislação, tendo sido considerado regular para sua publicação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, não havendo ilegalidade processual e, portanto, sem razões para alteração do Instrumento Convocatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições do Edital



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2020, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2020, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 09/04/2020, às 15:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/04/2020, às 17:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 09/04/2020, às 17:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6045180** e o código CRC **44B71376**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.179528-1

6045180v4